SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007023-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Maria Lucia Pires Barbosa Gonçalves e outro

Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por MARIA LÚCIA PIRES BARBOSA GONÇALVES e BOANERGES COSTAS GONÇALVES contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 81.836, do Cartório de Registro Local, efetivada no processo 0016545-87.2009.8.26.0566, que a embargada Fazenda Pública do Estado de São Paulo move contra terceiros, sob o fundamento de que atingiu bem de sua propriedade, que foi adquirido de boa-fé.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 52) e a embargada, citada, apresentou resposta (fls.53/54) anuindo ao pedido, sem condenação nas custas e verbas sucumbenciais ante a ausência de resistência à pretensão.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

Hodiernamente, a fraude não mais se presume, havendo que se perquirir sobre a ocorrência ou não da má-fé na aquisição do bem.

Esse posicionamento veio a ser consolidado pela corte superior, por intermédio da Súmula nº 375, publicada no DJe de 30.03.2009, enunciada dessa forma: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Conforme destacado no REsp 638664, datado de 07.04.2005, tendo como

relator o Ministro Luiz Fux, a jurisprudência do STJ tem sido no sentido de que a questão de forma deve ser sobrepujada pela questão fundo, como técnica de realização da justiça, conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos e que a demonstração de má-fé pressupõe ato de efetiva citação ou constrição judicial, esta decorrente do registro da penhora.

No caso em questão, os embargantes adquiriram o imóvel, em 20/09/2004 (Certidão de Matrícula de fls. 23), portanto, muito antes de proposta a execução fiscal (2009), com as cautelas exigíveis de qualquer adquirente, não se verificando má-fé, tanto que a própria embargada anuiu ao acolhimento dos embargos, solução que se impõe.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para determinar o LEVANTAMENTO da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da mat. 81.836 do Cartório de Registro de Imóveis São Carlos.

Pelo princípio da causalidade, já que a compra foi registrada no CRI em 15/07/08 (fls. 23), condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados, por equidade, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Dê-se ciência ao SRI competente, para as providências necessárias. Certifique-se nos autos da execução.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA